



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ
GABINETE DO PREFEITO
"QUERO MAIS QUIXERÉ"



LEI MUNICIPAL Nº 731/2017 de 28 de novembro de 2017.

"Altera a Lei de nº 715/2017, de 14 de agosto de 2017 que Instituiu o Regime Especial de Incentivos Fiscais para o desenvolvimento de Infraestrutura de Indústria de Energia Renovável no âmbito do Município de Quixeré-CE, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, nos termos do art. 42, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais resolve: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º As sociedades empresariais que tenham como objetivo social a construção e operação de parques para geração de energia a partir de fonte solar fotovoltaica, serviços relativos e congêneres, tais como: Construção, projetos de engenharia, geologia, recuperação, florestamento, contenção, demolição, pesquisas, estudos de viabilidade, operação e manutenção dos parques poderão usufruir dos seguintes benefícios instituídos nesta Lei:

§ 1º - Estabelecer em 2% (dois por cento) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, assim considerados: Os serviços de construção, montagens e afins dos parques de energia renovável;

§ 2º - Ficam isentos do pagamento relativo à Taxa de Licença e Localização.

§ 3º - Gozam dos mesmos benefícios desta Lei as empresas prestadoras de serviços que estejam diretamente ligadas à construção, implantação e operação dos parques de energia renovável e congêneres, instalados no Município de Quixeré-CE.

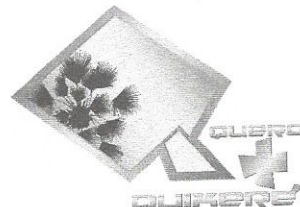
Art. 2º - As empresas para poderem usufruir os incentivos oferecidos, como contrapartida, devem contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão de obra direta de trabalhadores provenientes e com residência no Município de Quixeré-CE.

§1º - A condição ora disposta não se aplica para os cargos que dependem de mão de obra indireta ou especializada que não sejam encontradas no Município de Quixeré-CE.

§ 2º - Fica obrigatório pelas empresas que almejam os benefícios tributários desta Lei, o atendimento de todos os requisitos conforme definidos nos processos de licenciamento ambiental nas fases de construção e operação.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ
GABINETE DO PREFEITO
"QUERO MAIS QUIXERÉ"



§ 3º - Para o devido acompanhamento da condicionante trazida no caput do art. 2º, caberá o encargo para as empresas se cadastrarem e enviarem todas as vagas para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Quixeré-CE e SINE, de competência do Município de Quixeré-CE, que fica localizado na cidade de Limoeiro do Norte-CE.

§ 4º - A empresa ficará responsável pelo cadastro das vagas e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Quixeré-CE, em parceria com o SINE, pela apresentação dos candidatos.

§ 5º - A empresa se compromete a dar preferência para os candidatos com residência no Município de Quixeré-CE, devendo comprovar o período mínimo de um ano de moradia.

§ 6º - A fim de fiscalizar e acompanhar a contratação da mão de obra do Município de Quixeré-CE, deverá ser criada uma comissão mista composta de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e do Povo quixerense.

Art. 3º - O prazo máximo para a concessão dos tributos dispostos no art. 1º, em seus parágrafos 2º e 3º serão de 10 (dez) anos, consecutivos e prorrogáveis por mais 10 (dez) anos.

Art. 4º - Havendo necessidade de regulamentação da presente Lei será realizada por meio de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Quixeré,
Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2017.**

Francisco Raimundo Santiago Bessa
Prefeito do Município de Quixeré-CE